

Sexto Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020, registrada na SRT sob o nº RJ001013/2019, processo 46215.008240/2019-56, protocolado em 14/05/2019, que entre si fazem **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro – SAAE/RJ**, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, Grupo 802/803, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, CNPJ nº 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB nº 114-158/64, representado, neste ato, pelo seu Presidente, Sr. Elles Carneiro Pereira, RG 1197845 IPF/RJ, CPF 326.553.047-72, e, **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro – SEME/RJ**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 277, Sala 1.410, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-009, CNPJ nº 42.586.511/0001-87, Registro Sindical MTB nº 03.716/1981, representado, neste ato, pelo seu Vice-Presidente, Sr. Marco Flávio de Alencar, RG 04.885.026-7 IFP/RJ, CPF 594.157.627-72, doravante denominados, respectivamente, como **Sindicato Profissional** e **Sindicato Patronal**, mediante as seguintes Cláusulas:

- NEGOCIAÇÃO SINDICAL DE EMERGÊNCIA

Considerando as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

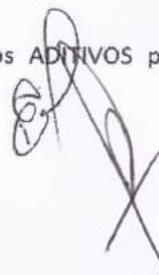
Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), Publicado no DOERJ em 20/03/2020;

Considerando a Lei nº 14.020/2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública;

E honrando as disposições transcritas na MP nº 927 de 2020, eis que imprescindíveis para a relação de trabalho atualmente vivenciada.

Os Sindicatos representativos acima qualificados resolvem prorrogar os ADITIVOS pertencentes ao instrumento coletivo de trabalho supramencionado, nos seguintes termos:



- DO TELETRABALHO

Cláusula 1ª – Durante a vigência deste Aditivo, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independente de formalização de aditivo ao contrato de trabalho.

§ 1º – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre empregador e empregado.

§ 2º – A utilização de ferramentas ou dispositivos de comunicação de propriedade do funcionário não dará ensejo à remuneração, podendo ser ajustado o reembolso de eventuais despesas comprovadamente realizadas.

§ 3º – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

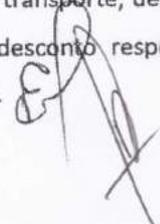
I – O empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

§ 4º - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Cláusula 2ª – Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto na Cláusula 1ª deste Aditivo.

Cláusula 3ª – Fica garantida a manutenção do Tiquete Refeição e Vale Alimentação para os empregados que estiverem em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos prescritos na Cláusula 6ª da CCT 2019/2020.

Cláusula 4ª – Para os empregados que estiverem integralmente em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, fica suspensa a concessão do vale transporte, determinado pelo Decreto nº 95.247/1987, abstendo-se, o empregador, de proceder ao desconto respectivo na remuneração (desconto de até 6% sobre o valor do salário básico do empregado).



Parágrafo Único – O comparecimento eventual às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

- DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Cláusula 5ª – Durante a vigência deste Aditivo, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º – As férias:

- I – Não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 05 (cinco) dias corridos; e
- II – Poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

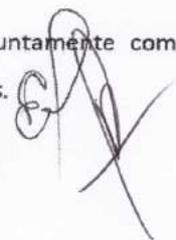
§ 2º – Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º – Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto nesta Cláusula.

Cláusula 6ª – O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere a Cláusula 1ª deste Aditivo, poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não se aplicando o disposto no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Parágrafo Único – O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no artigo 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Cláusula 7ª – Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos e relativos às férias.



- DAS FÉRIAS COLETIVAS

Cláusula 8ª – O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Cláusula 9ª – Fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e ao Sindicato representativo da categoria profissional, de que trata o artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

- DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Cláusula 10ª – Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º – Os feriados a que se refere o *caput* poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º – O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

- DO BANCO DE HORAS

Cláusula 11ª – Fica autorizada a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de BANCO DE HORAS, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º – A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder dez horas diárias.



§ 2º – O empregado afastado do trabalho pelo BANCO DE HORAS que não possuir horas extras positivas fica obrigado a compensar o empregador, após o fim da calamidade tratada na Cláusula 1ª deste Aditivo.

I – As datas e horários para a compensação em favor do empregador serão negociadas livremente entre as partes, observadas as regras previstas nesta Cláusula.

§ 3º – No caso de dispensa sem justa causa, e na hipótese de saldo negativo do BANCO DE HORAS, não poderá, o empregador, proceder ao desconto do referido saldo nas verbas rescisórias.

- DO MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Cláusula 12ª – Após o término da calamidade tratada na Cláusula 1ª deste Aditivo, poderá, a duração do trabalho, exceder do limite legal ou convencionado, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, nos termos do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Único – Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

- DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

Cláusula 13ª – As Instituições de Ensino poderão adotar redução proporcional da Jornada de trabalho e da remuneração, nos moldes e percentuais e regras dispostas no Programa Emergencial de manutenção do emprego e da renda, ou seja, 25%, 50% e 70%, para todas as faixas salariais, sendo que fica facultado adotar na mesma instituição, procedimentos diversos para empregados diversos, inclusive dentro do mesmo setor, conforme a necessidade de cada mantenedora, pelo prazo máximo de 240 dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.020/2020, da seguinte forma:

REDUÇÃO	VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA	VALOR DO BENEFÍCIO GOVERNO FEDERAL
25%	75% do salário bruto do empregado	25% do Seguro Desemprego
50%	50% do salário bruto do empregado	50% do Seguro Desemprego
70%	30% do salário bruto do empregado	70% Do Seguro Desemprego



§ 1º – Ao término do período de redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração, voltam a vigorar as condições anteriores a partir de 02 (dois) dias corridos, contados das seguintes hipóteses:

- a) da cessação do Estado de Calamidade Pública;
- b) do encerramento de período de redução ora pactuado;

§ 2º – Independentemente do valor salarial, o empregador **poderá pagar**, durante o período de redução de jornada e de salário, no prazo do art. 459, § 1º, da CLT, e de acordo com os critérios e disponibilidade de caixa da Instituição, ajuda compensatória mensal para que, somada ao Benefício Emergencial, recomponha total ou parcialmente o salário líquido do empregado (portador ou não de diploma de nível superior), não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

§ 3º – Para os **empregados aposentados e os servidores públicos**, ou qualquer outra posição funcional, impedidos de receber o benefício emergencial, o empregador **SE COMPROMETE A PAGAR**, durante o período de redução de jornada e de salário e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, **uma ajuda compensatória mensal suficiente para recompor, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do salário líquido do empregado** (portador ou não de diploma de nível superior) ou a **ajuda de que trata o § 2º, I e II, do art. 12 da Lei nº 14.020/2020**, devendo ser adotada aquela de maior valor, não possuindo, tais ajudas, natureza salarial.

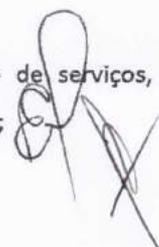
- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 14ª – As Instituições de Ensino poderão adotar a suspensão do contrato de trabalho, nos moldes e regras dispostas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, sendo que fica facultado adotar, na mesma instituição, procedimentos diversos para empregados diversos, inclusive dentro do mesmo setor, conforme a necessidade de cada Mantenedora, pelo prazo máximo de 240 dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.020/2020.

§ 1º – Os benefícios concedidos a caráter voluntário serão mantidos no período de suspensão do contrato de trabalho;

§ 2º – O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos contados:

- a) da cessação do Estado de Calamidade Pública;
- b) do encerramento de período de suspensão ora pactuado;
- c) durante a suspensão do contrato de trabalho, fica vedada a prestação de serviços, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância;



§ 3º – Para as empresas que tenham auferido, no ano-calendário 2019, receita bruta inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no período de suspensão do contrato de trabalho não haverá remuneração por parte do empregador e o empregado só receberá o Benefício Emergencial da Preservação de Emprego e da Renda, custeado pelo Governo Federal, com base no Seguro Desemprego equivalente à sua faixa salarial, nos moldes da Lei nº 14.020/2020.

§ 4º – Para as instituições que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

§ 5º – Independentemente do valor salarial, o empregador **poderá** pagar, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, e de acordo com os critérios e disponibilidade de caixa da Instituição, ajuda compensatória mensal para que, somada ao Benefício Emergencial do Governo, recomponha total ou parcialmente o salário líquido do empregado (portador ou não de diploma de nível superior), não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

§ 6º – Para os **empregados aposentados e servidores público**, impedidos de receber o benefício emergencial (art. 6º, § 2º, II, "a", da Lei nº 14.020/2020), o empregador **SE COMPROMETE A PAGAR**, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, **uma ajuda compensatória mensal suficiente para recompor 80% (oitenta por cento) do salário líquido do empregado** (portador ou não de diploma de nível superior) ou a **ajuda de que trata o § 2º, I e II, do art. 12 da Lei nº 14.020/2020**, devendo ser adotada aquela de maior valor, não possuindo, tais ajudas, natureza salarial.

§ 7º – O empregado com o contrato de trabalho suspenso não será demandado para nenhuma atividade profissional, sob pena de restar descaracterizado o regime de suspensão, sujeitando-se, o empregador, ao pagamento imediato da remuneração integral (devida anteriormente ao estado de Calamidade Pública), além das penalidades estabelecidas na Legislação e às sanções eventualmente previstas em convenção ou em acordo coletivo.

- DA ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO



Cláusula 15ª – A comunicação da redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração ou da suspensão do contrato de trabalho poderá ser formalizada junto ao empregado por meio eletrônico, bastando que sejam observados, ao menos, 02 (dois) dias corridos de antecedência da vigência da nova jornada ou da suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º – O empregador informará ao Ministério da Economia a redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo com o empregado, sob as penas do art. 5º, § 3º, da Lei nº 14.020/2020.

§ 2º – Fica dispensada a comunicação da redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração ou da suspensão do contrato de trabalho ao sindicato representativo da categoria profissional, eis que superado por este instrumento coletivo.

- DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS DE EMPREGO

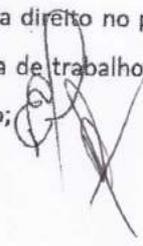
Cláusula 16ª – Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata este Aditivo, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I – durante o período acordado de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e da remuneração ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º – A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário devido antes de decretado o estado de Calamidade Pública), de indenização no valor de:

I – 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e da remuneração igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;



II – 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e da remuneração igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III – 100% (cem por cento) da remuneração a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e da remuneração em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º – As indenizações previstas nesta Cláusula não serão devidas nas hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado, o qual fará jus apenas às parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário legalmente devido no período anterior à decretação do estado de calamidade).

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

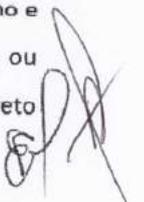
Cláusula 17ª – Fica suspenso provisoriamente o Parágrafo Segundo da Cláusula 15ª, além das Cláusulas 20ª e 21ª, todas constantes na CCT 2019/2020, depositada na Secretaria de Relações de Trabalho, e enquanto durar este Aditivo, eis que incompatíveis com os termos negociado no presente instrumento.

Cláusula 18ª – As disposições contidas neste Termo Aditivo prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se sempre o Princípio da Norma mais Favorável ao Trabalhador.

Cláusula 19ª – Comprometem-se, as partes, tão logo seja declarado o término do estado de Calamidade Pública, a iniciarem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as negociações acerca dos reajustes salariais, mantendo-se inalterada a data base em 1º de março.

Cláusula 20ª – Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, de que tratam, respectivamente, o *caput* do artigo 7º e o *caput* do artigo 8º da Lei nº 14.020/2020, já consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.517/2020, serão de 240 (duzentos e quarenta dias), limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.020/2020.

Cláusula 21ª – Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o artigo 16 da Lei nº 14.020/2020, já consideradas as prorrogações do Decreto



nº 10.517/2020, serão de 240 (duzentos e quarenta dias), limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.020/2020.

Cláusula 22ª – Os períodos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho utilizados até a data de publicação do Decreto nº 10.422/2020 e Decreto 10.470/2020, serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes dos acréscimos de prazos de que tratam o artigo 2º e o artigo 3º do Decreto nº 10.517/2020, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.020/2020.

- DA VIGÊNCIA

Cláusula 23ª – Este Aditivo substitui o Quinto Aditivo, assinado em **14/09/2020**, para todos os efeitos legais,

Cláusula 24ª – O Quinto Aditivo teve sua vigência durante o período de **01/10/2020 a 12/10/2020**.

Cláusula 25ª – O presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 vigorará pelo período de 13 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, mediante assinatura de novo Termo Aditivo, no caso de não cessar o Estado de Calamidade Pública previsto na Lei nº 13.979/20, referida na Cláusula 1ª.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar
do Estado do Rio de Janeiro

Elles Carneiro Pereira
Presidente

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos
de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro

Marco Flávio de Alencar
Vice-presidente